



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus Promotores de Justiça, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra

DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 00.394.601/0001-26, representado pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal, com endereço no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN, Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Bloco I, Praça do Buriti, Brasília/DF, CEP 70.620-000, pelos fatos e fundamento indicados na sequência:

No dia **9 de abril de 2019**, foi publicado no Diário Oficial o **Decreto nº 39.764**, de 8 de abril de 2019, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal *constituiu* uma Carteira de Identidade Funcional para ocupantes de alguns cargos da Administração Pública local, assim indicados:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a emissão de Carteira de Identidade Funcional do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal, do Presidente, do Diretor-Geral e do Diretor-Presidente, das Autarquias, das Autarquia de Regime Especial, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, com fê pública e validade em todo o Território Nacional.

§ 1º A Carteira de que trata o caput terá validade durante o exercício de seus mandatos, para o Governador e Vice-Governador e durante o exercício de seus cargos, para as demais autoridades mencionadas no art. 1º deste Decreto.

Ocorre que, para além das pessoas com vínculos jurídicos constituídos pela assunção de cargos e empregos públicos da Administração direta e indireta, Sua Excelência estendeu esse documento oficial para seu ***cônjuge e parentes*** (e de outros Governadores que lhe sucederem) e do Vice-Governador (art. 1º, §3º):

*§ 3º Fica autorizada a emissão de Carteira de Identificação, no padrão do documento de que trata o caput, **para o cônjuge e os parentes em linha reta até 2º (segundo) grau**, do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal. (grifo e destaque nossos)*

Ao descrever a estrutura visual do documento, o Decreto estabeleceu que, em relação a esses parentes, o expediente deverá ostentar a inscrição **DEPENDENTE**, à semelhança, **permita-se**, com o que ocorre com a identificação de associações e clubes recreativos. Eis o que o normativo dispõe (art. 2º, §2º):

§2º Da Carteira constará:

I - No anverso:

- a) ao fundo o Brasão da República Federativa do Brasil;*
- b) o título: "Governo do Distrito Federal";*
- c) os subtítulos: "Polícia Civil do Distrito Federal", "Departamento de Polícia Técnica" e "Instituto de Identificação";*
- d) os Brasões da República Federativa do Brasil e do Governo do Distrito Federal, em policromia;*
- e) cargo; ou, nos casos previstos no § 3º, do art. 1º, deste Decreto, o cargo da autoridade seguido da expressão "- DEPENDENTE";*
- f) fotografia com dimensão 2,0 x 2,6cm. (destacamos)*

Esse **ato administrativo**, editado na forma de Decreto, nesse particular, ***contrasta com os princípios*** da administração pública, especialmente o da **impessoalidade** e o da **moralidade administrativa**, suficiente para tornar a **previsão nula**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Aliás, contrasta com a própria concepção de República, como forma de organização política do Estado brasileiro, na medida em que contempla prerrogativas do serviço público a determinadas pessoas apenas pelo vínculo de sangue, ato típico de uma monarquia.

O princípio da impessoalidade reclama da administração e de seus agentes (além de terceiros, em situações específicas) o dever de observância geral dos interesses da gestão pública e das demandas dos cidadãos sem discriminações ou privilégios indevidamente dispensados a qualquer pessoa.

Na mesma condição, o princípio da moralidade administrativa exige a adequação dos atos a preceitos éticos, ordenando ao administrador (e a todos que se relacionam com o Estado) avaliação permanente de suas escolhas, para que não comprometa a imagem da gestão pública e a própria dignidade das instituições.

Ambos são requisitos de validade dos atos administrativos, de observância estrita (e aos demais princípios de regência), cujo descumprimento retira a capacidade do ato de produzir efeitos válidos, além de atrair para o agente público a possibilidade de responder pessoalmente pelas consequências advindas dessa opção ilícita.

No caso em referência, a concessão de Carteira de Identidade Funcional a pessoas que não possuem nenhuma relação jurídica com o Distrito Federal, portanto desprovidas da condição justificante do porte e da exibição do expediente, *contempladas apenas e tão-somente para relação de parentesco* com as pessoas que ocupam temporariamente a condição de Governador e Vice-Governador, ofende a impessoalidade e a moralidade administrativa.

O ato destaca um privilégio, constituindo um *ius sanguinis*, à pessoas sem vínculo com a administração pública, que passariam a ostentar um expediente de identificação correspondente ao cargo de seu parente, exclusivamente por esse fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

A própria condição adjetiva que qualifica a carteira – Funcional – foi desnaturada pela ampliação indevida do rol de beneficiários, o que interfere nos valores intrínsecos à coisa pública, destacando um desvio de finalidade, abuso das prerrogativas do cargo por ofensa à moralidade administrativa.

Veja-se que a utilização desse expediente por particular que não ostenta vínculo jurídico com a Administração serviria apenas para reavivar a famigerada “*carteirada*”, porque não identificamos outras circunstâncias que demandariam um uso ordinário desse documento, senão para opor ao exercício regular de agente público ou terceiro investido de funções fiscalizatórias ou mesmo confrontar a iniciativa privada a acolher o portador em circunstâncias distintas do público dito comum.

Por isso, a previsão contida no **art. 1º, §3º, do Decreto nº 39.764**, de 8 de abril de 2019, portanto, padece de nulidade absoluta pela ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, devendo ser desconstituída imediatamente para sanar a lesão jurídica atual.

A TUTELA DA EVIDÊNCIA

As evidências coligidas acima demonstram, para além de qualquer dúvida, que o ato administrativo editado sob a forma de Decreto, naquilo em que atribuiu a pessoas estranhas a administração pública a prerrogativa de portar Carteira de Identidade Funcional (art. 1º, §3º, do Decreto nº 39.764), infringe a **Constituição da República** (art. 37, *caput*) e a **Lei Orgânica do Distrito Federal** (art. 19, *caput*).

Os elementos probatórios que demonstram a ausência de eficácia do ato pela ofensa à impessoalidade e à moralidade administrativa são o próprio texto constitucional e da Lei Orgânica e a publicação do Decreto, dados de absoluta concretude.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Nesse contexto, é aplicável o disposto no art. 311 do Código de Processo Civil, que autoriza a antecipação da tutela final independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, porque a **evidência do direito** possui elevado grau de probabilidade.

A exposição dos fatos está comprovada pela publicação desse decreto de efeitos concretos, o que autoriza a **concessão de liminar** (art. 311, *caput*, inciso II, e Parágrafo único, do Código de Processo Civil) para suspender a eficácia do ato administrativo materializado no **art. 1º, §3º, do Decreto nº 39.764**, de 8 de abril de 2019.

No máximo, aplicando-se a cautela do art. 1059 do CPC c/c art. 2º da Lei 8.437/92, notificando o réu para que, em 72 horas, traga as justificativas e documentos que entender oponíveis à pretensão.

Vale registrar que essa previsão ilegal poderá atrair à sociedade local a pecha de conviver num “ambiente de carteiradas”, com **repercussões negativas à imagem de todos os cidadãos brasileiros**, passível inclusive de constituir um dano moral coletivo a ser indenizado.

Isso reclama uma intervenção rápida do Poder Judiciário.

Assim, *seja inaudita, seja mediante prévia manifestação*, **requer-se** a tutela da evidência para suspender a eficácia do ato administrativo materializado no **art. 1º, §3º, do Decreto nº 39.764**, de 8 de abril de 2019, **proibindo** a confecção e a distribuição de Carteira de Identidade Funcional ao cônjuge e aos parentes em linha reta até 2º (segundo) grau, do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal.

OS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

1. a **citação** do DISTRITO FEDERAL para apresentar resposta (inviável o procedimento conciliatório prévio na espécie);

2. após a instrução do feito, que seja **julgado procedente** o pedido, **confirmando-se** a liminar da tutela da evidência, para **decretar a nulidade** do ato administrativo que autorizou a confecção e a distribuição de Carteira de Identidade Funcional ao cônjuge e aos parentes em linha reta até 2º (segundo) grau, do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, materializado no **art. 1º, §3º, do Decreto nº 39.764**, de 8 de abril de 2019, determinando-se o recolhimento de eventuais carteiras que tiverem sido expedidas com fundamento nessa ilegalidade.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno. Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Eduardo Gazzinelli Veloso
Promotor de Justiça

Alexandre Sales de Paula e Souza
Promotor de Justiça

Fábio Nascimento
Promotor de Justiça Adjunto

Alexandre Fernandes Gonçalves
Promotor de Justiça